



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

### Identificação da Norma

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 30/2019**

### Ementa

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA - ALTERA A SEÇÃO IV QUE DISCIPLINA O ORÇAMENTO, ART. 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015, E EMENDA CONSTITUCIONAL N° 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

Data da Norma

**12/11/2019**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

### Matéria Legislativa

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 4/2019 - Autoria: ALLINY SARTORI, LEOPOLDO, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, TIAGO PIOTTO, ZÉ ROCHA**

### Status de Vigência

**Em vigor**



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.019.

**ALTERA A SEÇÃO IV QUE DISCIPLINA SOBRE O ORÇAMENTO, NO ART. 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015, E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica da Estância Turística de Ibitinga:

(Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibitinga nº 04/2019, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, apoiada por demais Vereadores)

**Art. 1º** O art. 129 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga passa a vigorar acrescidos dos seguintes Parágrafos:

*"Art. 129 ...*

*(...)*

*§6º A menos que demonstrados impedimentos técnicos avaliados pelo Legislativo, as emendas individuais dos parlamentares ao orçamento serão de execução obrigatória.*

*§7º As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.*

*§8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.*

*§10. A garantia de execução de que trata o § 9º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§11. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 9º e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das*





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 9 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 9 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impecável às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§15. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)".

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 12 de novembro de 2019.

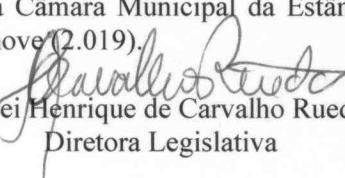
**MARLOS RIBAS MANCINI**  
Vice-Presidente

**CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES**  
2º Secretário

**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
Presidente

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em doze (12) de novembro de dois mil e dezenove (2.019).

  
Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas  
Diretora Legislativa

